

Jurisprudência Cível

Indenização - Dano moral - Dano material - Responsabilidade civil - Guarda de animais - Valor condizente - Manutenção

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Responsabilidade civil. Guarda de animais. Indenização por danos morais. Valor condizente. Manutenção.

- Demonstrado, nos autos, que os cachorros da requerida ao atacarem o autor, concorreram para ele cair de sua motocicleta, impõe-se a ela o dever de ressarcir todos os danos materiais e morais suportados por ele, em razão desse sinistro, nos termos do art. 936 do CC/02.

- Quando o valor da indenização por danos morais se mostra adequado com a condição financeira do ofensor, com o potencial da falta cometida e com as circunstâncias do fato, impõe-se sua manutenção.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0446.07.007091-2/001 - Comarca de Nepomuceno - Apelante: Sandra Maria Lazarini - Apelado: Nivaldo Pedro de Souza - Relator: DES. LUCIANO PINTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Mariné da Cunha, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2011. - Luciano Pinto - Relator.

Notas taquigráficas

DES. LUCIANO PINTO - Nivaldo Pedro de Souza ajuizou ação de indenização em face de Sandra Lazarini, narrando que, no dia 06.06.2006, por volta das 17h, quando retornava da zona rural, em sua motocicleta, foi cercado por vários cães pertencentes à requerida, vindo, em razão disso, a sofrer queda, que provocou avarias no bem e ferimentos no autor, além de danos morais.

Disse que, em razão das lesões sofridas nessa queda, foi obrigado a fazer tratamento médico e fisioterapia.

Com essas razões, pediu a condenação da requerida a lhe ressarcir os prejuízos materiais e morais que sofreu com a queda de sua motocicleta.

Em contestação (f. 78/81), a requerida afirmou que os animais mencionados na inicial e nas fotografias juntadas pelo autor não lhe pertencem.

Esclareceu que sua propriedade rural é vizinha do lixão municipal e que, por isso, atrai grande quantidade de urubus, gaviões e cachorros para seu terreno.

Ressaltou que o autor tinha ciência da existência de inúmeros animais em sua propriedade e que não pode ser responsabilizada por um fato a que não deu causa.

Impugnou todos os valores apontados pelo autor como danos materiais e quanto à pretensão a indenização por danos morais.

Por fim, pediu a improcedência dos pedidos iniciais. Impugnação à contestação às f. 115/117.

Audiência de instrução e julgamento à f. 159, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas testemunhas das partes (f. 160/166).

Memorial do autor às f. 169/172.

Memorial da requerida às f. 174/176.

Sobreveio sentença (f. 178/183), que julgou procedentes os pedidos iniciais, para condenar a requerida a pagar ao autor, a título de danos materiais, a importância de R\$ 3.748,00 e, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00.

Contra essa sentença, o autor manejou embargos de declaração, objetivando a majoração da indenização por danos morais (f. 185/186).

Inconformada, a requerida interpôs apelação (f. 187/191), afirmando que não foi demonstrada nos autos que a lesão existente no joelho do apelado decorreu do sinistro narrado na inicial.

Ressaltou que, a seu ver, os documentos trazidos pelo apelado para demonstrar os alegados danos materiais são fraudulentos e mentirosos.

Disse que, também, não houve demonstração, nos autos, dos alegados danos morais.

Assinalou que não pode ser punida por ilícito que não cometeu.

Por fim, pediu o provimento do recurso, para que fosse reformada a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais.

Sorteados e conclusos estes autos, para mim (f. 201/204), verifiquei que o Juízo a quo não havia se manifestado sobre os embargos de declaração de f. 185/186. Diante disso, determinei a baixa dos autos para que o Magistrado singular sobre eles se manifestasse (f. 205).

Tais embargos de declaração foram rejeitados (f. 208).

Contrarrazões às f. 211/212, batendo-se pela manutenção da sentença, por seus fundamentos.

Foram, então, os autos novamente remetidos a este Tribunal (f. 214), sendo para mim conclusos em 1º.08.2011 (f. 215).

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Vejo que tem parcial razão a apelante.

Sobre a responsabilidade civil decorrente da guarda de animais, dispõe o art. 936 do CC/02 que:

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Analisando esse dispositivo legal, Carlos Roberto Gonçalves leciona que:

A responsabilidade do dono do animal é, portanto, presumida. Basta que a vítima prove o dano e a relação de causalidade entre o dano por ela sofrido e o ato do animal. Trata-se de presunção vencível, suscetível de prova em contrário. Permite-se, com efeito, ao dono do animal que se exonere da responsabilidade, provando qualquer uma das excludentes mencionadas: culpa da vítima ou força maior. (*Responsabilidade civil*. 8. ed. rev. de acordo com o novo Código Civil, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 268.)

Logo, *in casu*, cabia ao autor/apelado demonstrar, nos autos, que os cachorros da requerida/apelante causaram sua queda da motocicleta, o que provocou avarias em seu veículo e danos em sua integridade física e moral.

Por sua vez, impunha-se à requerida/apelante comprovar, neste caderno processual, que os animais não lhe pertenciam ou qualquer uma das demais excludentes da responsabilidade civil.

Da prova dos autos, o que verifico é que o autor/apelado obteve êxito em seu ônus de demonstrar a quem pertenciam os cachorros, os danos sofridos e o nexo de causalidade entre esses danos e o ato dos animais, que acarretou sua queda da motocicleta, enquanto a requerida/apelada não se desincumbiu de comprovar a existência de quaisquer excludentes de sua responsabilidade.

A testemunha do autor, Vicente de Paula Pedroso, disse que:

Presenciei o acidente e pode afirmar que o autor foi atacado por vários cachorros em sua motocicleta, vindo a cair no chão; que ajudou a socorrer o autor; [...] que o autor feriu os joelhos (f. 162).

Corroborando a tese de que a queda do autor/apelado de sua motocicleta foi decorrente do ataque de cachorros, sendo que alguns deles pertenciam à requerida, Antônio Graciano, testemunha arrolada pela requerida/apelante, afirmou que:

presenciei o acidente; que o autor foi atacado por três cachorros da ré, vindo a descontrolar da motocicleta em direção ao barranco, porém retornou a estrada sem cair; em seguida foi atacado por um outro cachorro desconhecido,

quando ainda estava meio descontrolado, vindo a cair no chão (f. 165).

Da simples leitura desse último excerto, o que se conclui é que o primeiro ataque dos animais pertencentes à requerida desencadeou a queda do autor/apelante, já que fez com que ele perdesse o controle da direção, vindo a cair mais adiante, o que implica responsabilidade da requerida/apelante, nos termos do art. 936 do CC/02.

Mais, Antônio Pinto, testemunha arrolada pela requerida/apelante, também confirmou que animais da requerida/apelante estavam envolvidos no acidente:

[...] trabalhava para ré na ocasião; que a ré tinha vários cachorros na fazenda, sendo que somente um deles ficava preso; [...] que no local do acidente havia alguns cachorros, dentre eles havia mais de um cachorro da ré; que os outros eram cachorros do lixão (f. 160).

De ressaltar que tanto a requerida/apelante sabia de sua responsabilidade sobre o episódio narrado na inicial, que as testemunhas Sandro Batista e Antônio Graciano, esta última arrolada por ela, afirmaram que ela se comprometeu a pagar as avarias da motocicleta; contudo, não o fez:

Alexandre Lazarini, irmão da ré, disse ao depoente que era para pegar a motocicleta com o autor para consertar e que as despesas seriam pagas pela ré; que a ré se negou a pagar, alegando que iria se comprometer no processo; que na ocasião o conserto ficou em R\$ 350,00; que as despesas foram pagas pelo autor; [...] a moto estava funcionando, porém muito danificada (f. 163).

[...] que na ocasião a ré se comprometeu a pagar o conserto da moto do autor; que a moto quebrou o retrovisor e o farol (f. 165).

Ora, fuge ao razoável imaginar que a requerida/apelante se comprometeria a ressarcir os prejuízos materiais do autor/apelado no que tange às avarias de sua motocicleta se não houvesse animais seus envolvidos no acidente.

Dessa feita, demonstrado que cachorros da requerida/apelante concorreram para a queda do autor/apelado, impõe-se a ela o dever de ressarcir todos os danos suportados por ele em razão desse sinistro, nos termos do art. 936 do CC/02.

Quanto aos danos materiais, observo que o autor/apelado demonstrou, nos autos, que arcou com o conserto das avarias provocadas na motocicleta (f. 19), em razão da queda, bem como com o pagamento de hospedagem em Belo Horizonte (f. 35), combustível (f. 49, 51, 53, 55, 57, 61/63), honorários de motorista (f. 50, 52, 54, 56, 58, 59/60-A) para realização de consultas médicas com ortopedistas nesta Capital (f. 27, 31, 36, 40, 48), além de sessões de fisioterapias (f. 28/30), exames médicos (f. 38), remédios (f. 44/45) e produtos médicos (f. 47) para cuidar das lesões sofridas no joelho,

provocadas pela queda narrada na inicial, conforme laudo médico de f. 11.

Note-se que a requerida/apelante não derruiu nenhuma dessas provas escritas, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 333, II, do CPC, de modo que, por isso, deve ela ser condenada a restituir ao autor/apelado todos esses valores despendidos, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Para a caracterização do dano moral, é indispensável que haja ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo, dentre eles estão o direito à imagem, ao nome, à honra, à integridade física e psicológica.

Por certo, também, para configuração dessa espécie de dano, é cogente que o ato apontado como ofensivo seja suficiente para, hipoteticamente, adentrar na esfera jurídica do homem médio e causar-lhe prejuízos extrapatrimoniais.

In casu, dúvida não paira de que as lesões sofridas pelo autor/apelado no joelho (f. 11), cujo tratamento exigiu que ele viesse a esta Capital e fizesse inúmeras sessões de fisioterapia, ocasionaram-lhe danos morais, já que houve considerável violação à sua integridade física, gerando dor e angústia pela incerteza quanto à consolidação das lesões, após o acidente, de vez que é lavrador, profissão que notoriamente exige grande força do joelho.

Ademais, não se pode olvidar o trauma decorrente da situação vivenciada pelo autor, ao ser atacado por cachorros, o que provocou sua queda da motocicleta.

Adiante, é cediço que a fixação do dano moral tem caráter subjetivo, não havendo critérios preestabelecidos para o arbitramento do dano. Assim, cabe ao juiz, por seu prudente arbítrio e, tendo sempre em mente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estimar, no caso concreto, um valor justo a título de indenização.

Com efeito, a dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento exige que se analisem as peculiaridades do caso concreto, os critérios para embasar a decisão, devendo sopesar especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, e que deve ter caráter pedagógico.

No caso em tela, foi reconhecida a responsabilidade civil da requerida/apelante pela guarda dos animais que atacaram o autor/apelado, bem como as lesões por ele sofridas em razão da queda de sua motocicleta, após ser atacado pelos cachorros.

Então, levando em consideração as condições econômicas da ofensora, cuja profissão é do lar (f. 02); o potencial da falta cometida, que acarretou, quanto aos danos morais, lesão no joelho do autor, com contusão e sutura no corte da mão direita; e as circunstâncias do fato, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 fixado pela sentença se mostra justo, o que importa reconhecer que deve ser ele mantido.

Nesse sentido, *si et in quantum*, REsp 419365/MT:

Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Inscrição indevida no SPC. Danos morais. Prova. Desnecessidade. Indenização. Arbitramento. Alteração na via especial. Honorários. Sucumbência recíproca.

[...] A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias somente é possível, na via especial, nos casos em que o *quantum* determinado destoa daqueles fixados em outros julgados desta c. Corte de Justiça ou revela-se irrisório ou exagerado.

Por todo o exposto, dou parcial provimento à apelação, apenas, para determinar que o valor da indenização pelos danos materiais seja apurada em liquidação de sentença, nos termos deste acórdão, com correção monetária a partir do desembolso de cada valor e juros de mora de 1% ao mês, desde o sinistro.

Mantenho os ônus sucumbenciais fixados na sentença, já que o autor/apelado permaneceu vitorioso em seus pedidos.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MÁRCIA DE PAOLI BALBINO e EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.